

**VII.B - SERVIDOR CELETISTA GERAL QUE NÃO É INTEGRANTE DOS QUADROS DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

Lei municipal declarada Inconstitucional 3.608/90	Lei Orgânica (Lei 3.547/90)	Lei Complementar Federal 64/90 e Lei nº 7.664/1988
Gratificação de Função (art. 15, inciso I)	Sem previsão	Sem previsão
Adicional por Tempo de Serviço - ATS (art. 15, inciso III)	Sem previsão suficiente	Sem previsão
Abono de Férias de 50% (art. 15, inciso IV)	Art. 38, §1º, IX	Sem previsão
Abono aniversário de 50% (art. 15, inciso I)	Art. 38, §1º, XVII	Sem previsão
Suspensão do contrato para exercício de atividade política (art. 21, inciso I)	Sem previsão	Art. 1º da LC 64/90 c/c Art. 25 da Lei nº 7.664/1988
Suspensão do contrato para trato de interesses particulares (art. 21, inciso I)	Sem previsão	Sem previsão

Observação 01: Não confundir “gratificação de função” com “cargo em comissão”. Os servidores Celetista continuam podendo ser designados a ocupar cargos em comissão.

Observação 02: Sobre o ATS, todos os percentuais que já foram aplicados e pagos desde 1990 aos servidores celetistas não sofrem efeito da inconstitucionalidade, isto é, quem já recebeu não devolve, mas os percentuais adicionados até aqui serão congelados.

Observação 03: Sobre as Gratificações de Função atualmente vigentes e pagas aos servidores celetistas, recomenda-se a sua não renovação, porém, pelo efeito *ex nunc* da decisão da ADI nº 5007950-73.2023.8.08.0000, não deverá ser exigido devolução dos valores já recebidos.

Observação 04: Somente os servidores Celetistas que atualmente usufruem de licença sem remuneração (Suspensão do contrato para trato de interesses particulares), a depender da Administração Pública, poderão cumprir seu último período concedido até o fim, sendo vedada a renovação.